



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11/11/93
C	Rubrica

Processo nº 10880-041.673/90-53

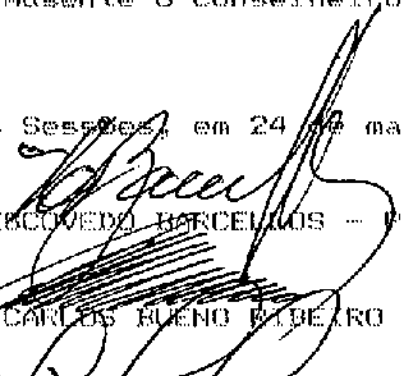
Sessão de : 24 de março de 1993 ACORDÃO Nº 202-05.655
Recurso nº: 90.114
Recorrente: AMERICAN LLOYD DO NORDESTE EMPREENDIMENTOS AGROPE-
CUARIOS LTDA.
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP

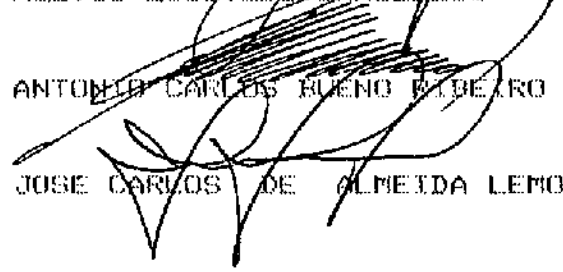
ITR - LANÇAMENTO - Quando feito com base em declaração de responsabilidade do Contribuinte, o crédito lançado somente poderá ser reduzido se a retificação da declaração foi apresentada antes da notificação impugnada (art. 147, parágrafo 1º, do CTN). **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **AMERICAN LLOYD DO NORDESTE EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA.**

ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento** ao recurso. Ausente o Conselheiro JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 28 MAI 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSE CABRAL GAROFANO, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA e TARASIO CAMPELO BORGES.

opr/mas/ja-ac



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880-041.673/90-53

Recurso nº 90.114

Acórdão nº 202-05.655

Recorrente: AMERICAN LLOYD DO NORDESTE EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

A Recorrente, pelos Documentos de fls. 01/03, impugnou o lançamento do ITR/90 e acessórios referente ao imóvel rural de sua propriedade denominado Fazenda AMERICAN LLOYD, situado no município de Canto do Buriti-PI, com inscrição no INCRA sob o nº 130.036.025.089-7 e área de 6.206,4ha o fundamento de que, em resumo:

- as terras que compõem o imóvel são de cerrado, extremamente áridas e quase impróprias para agricultura;

- as terras foram adquiridas para implantação de projeto agropecuário mediante o benefício de incentivos fiscais - recentemente suprimidos -, tendo o seu valor sofrido desvalorização ao invés de valorização;

- o valor das terras, para fins de lançamento de impostos, deveria ser corrigido mediante a aplicação de índices de correções especiais, aplicáveis especificamente à região e à sua condição particular.

As fls. 05, o INCRA informa que:

- no imóvel não existe nenhuma exploração agrícola/pecuária ou extrativismo vegetal, conforme consta da Declaração para Cadastro de Imóvel Rural - DP datada de 09/11/84, cópia anexada As fls. 6/7.

- para o gozo dos benefícios previstos no Decreto nº 84.685/80, que regulamenta a Lei nº 6.746/79, se faz necessário uma atualização cadastral, com a situação de exploração real do imóvel.

A Autoridade Singular, pela Decisão de fls. 8/9, manteve o lançamento impugnado sob os seguintes consideranda:

"Considerando que o lançamento do ITR/1990 baseou-se em informações fornecidas pela própria impugnante, na última DP - Declaração para Cadastro de Imóvel Rural apresentada, em 09/11/84;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880-041.673/90-53
Acórdão nº: 202-05.655

Considerando que alterações cadastrais devem ser comunicadas ao INCRA, através de nova DP, visando aos lançamentos posteriores à comunicação;
e

Considerando tudo o mais que dos autos consta, "..."

Tempestivamente, a Recorrente apresentou recurso a este Colegiado (fls. 14/15) acompanhado dos Documentos de fls. 17/22, onde, em síntese, aduziu que:

- engajou no Projeto GAIA, que objetiva a venda de lotes de 100ha a pequenos agricultores, acoplado a contratos de assistência técnica e transferência de tecnologia para o desenvolvimento de pomares industriais de caju;

- para viabilizar o referido projeto foi solicitado ao Ministério da Agricultura:

. recadastramento das áreas que participarão do Projeto GAIA, o que possibilitará a redução do ITR;

. permissão para o pagamento do ITR atrasado, sem multas, por ocasião da venda de cada parcela para os novos proprietários;

- em resposta, a Secretaria Nacional de Política Agrícola esclareceu que, após o lançamento dos débitos junto ao INCRA, se deverá formalizar pedido para pagamento dos débitos à SRF, de forma parcelado, inclusive com a utilização de TDA (metade do débito).

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10880-041.673/90-53
Acórdão nº: 202-05.655

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

O lançamento do ITR e acessórios é processado com base em declaração apresentada, para esse fim, pelo proprietário ou detentor, qualquer título do imóvel (Decreto nº 72.106/73, art. 21).

Este Colegiado, em reiteradas decisões, firmou o entendimento de que, quando se tratar de lançamento com base em ~~declarações do sujeito passivo~~, a retificação dessa declaração, visando reduzir o imposto somente é admissível quando o ~~sujeito passivo~~, além de comprovar o erro em que se funde, apresenta o pedido antes de ser notificado do lançamento. É o que dispõe o art. 147, parágrafo 1º, do CTN.

No presente caso, as alegações da Contribuinte, por procedentes que sejam, não são suficientes para infirmar o lançamento atacado, eis que efetuado em consonância com as normas legais que regem a matéria e baseada nos dados cadastrais apresentados pela Recorrente.

Quanto ao pedido de parcelamento dos débitos, em atraso, este Colegiado não é o órgão próprio para o exame do pleito.

São essas as razões que me levam a negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1993.



ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO